

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RELATOR FÁBIO COSTA (PP/AL)

Processo: Representação nº 12/2025

Representante: Partido Liberal

Representado: Deputado Federal **Luiz Lindbergh Farias Filho (PT/RJ)**

LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, brasileiro, deputado federal (PT/RJ) e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 3215-9131, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, apresentar

DEFESA PRÉVIA

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. SÍNTESE FÁTICA.

1. O Partido Liberal (PL) apresentou representação por suposta quebra de decoro parlamentar em face do Deputado Luiz Lindbergh Farias Filho, com fundamento em declarações dadas em entrevista jornalística em 13 de março de 2025. Nessas falas, o representado, reagindo a ataques dirigidos pelo Deputado Gustavo Gayer contra a Ministra de Estado Gleisi Hoffmann, utilizou expressões fortes para demonstrar indignação e repúdio.
2. A representação sustenta que tais palavras configurariam violação ao art. 55, II, da Constituição Federal e aos dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, requerendo, ao final, a cassação do mandato. Contudo, a acusação desconsidera o contexto fático, a proteção constitucional da imunidade parlamentar e a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da inviolabilidade de palavras e opiniões proferidas por parlamentares.
3. Diante disso, a presente defesa prévia demonstrará que não há justa causa para a abertura de processo disciplinar, devendo a representação ser arquivada liminarmente. Subsidiariamente, demonstrará a completa



improcedência das acusações, em respeito à Constituição, ao Regimento Interno e à soberania popular.

II. PRELIMINARES.

A. Inépcia da representação.

4. A representação apresentada padece de inépcia, por ausência de narrativa mínima capaz de sustentar a configuração de quebra de decoro parlamentar. Limita-se a transcrever trechos de uma entrevista, sem demonstrar de que modo tais declarações teriam impactado negativamente a dignidade do mandato, a respeitabilidade da Câmara dos Deputados ou a credibilidade das instituições.
5. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que palavras isoladas, proferidas em contextos de debate político, não configuram, por si só, quebra de decoro. Ao contrário, o Conselho de Ética tem arquivado casos em que faltou a gravidade necessária para justificar a persecução disciplinar, reconhecendo que o exercício do mandato se caracteriza justamente pelo livre confronto de ideias.
6. A acusação, ao não contextualizar as falas nem demonstrar o alegado abalo institucional, carece de base fática e jurídica. O princípio do devido processo legislativo exige que toda acusação seja clara, objetiva e fundamentada, sob pena de se converter em instrumento de perseguição política.
7. Assim, o recebimento da representação afrontaria o princípio da legalidade estrita, uma vez que o representado não pode ser processado sem que haja descrição concreta de ato subsumível a algum tipo ético-disciplinar.
8. Por essa razão, requer-se, desde já, o arquivamento liminar da representação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

B. Ausência de justa causa.

9. Ainda que superada a inépcia, é inequívoco que a presente representação não possui justa causa. As declarações do representado foram feitas em contexto de reação política a ofensas graves e misóginas dirigidas à Ministra Gleisi Hoffmann, companheira do Representado, por parte do Deputado Gustavo Gayer.
10. O Código de Ética da Câmara exige que a conduta imputada tenha potencial concreto de ofender a dignidade da Casa ou de macular o exercício parlamentar. Palavras proferidas em entrevista, mesmo enérgicas, não atingem esse grau de gravidade. Trata-se de manifestação do debate político, inerente ao regime democrático.



11. A justa causa, na esfera disciplinar, exige demonstração de desvio manifesto das funções parlamentares, o que não ocorre no presente caso. Ao contrário, o Representado agiu na legítima defesa da honra de sua companheira e colega de partido, além de repudiar manifestação incompatível com o respeito à mulher em espaço político.
12. O Conselho de Ética não pode admitir representações genéricas ou desprovidas de lastro probatório, sob pena de transformar o instituto em arena de disputa política. O devido processo legislativo, à semelhança do devido processo legal, demanda mínima plausibilidade da acusação.
13. Portanto, a ausência de justa causa é manifesta, impondo-se o arquivamento imediato da representação.

III. DO MÉRITO.

A. Imunidade parlamentar material (art. 53, caput, CF/88).

14. A Constituição Federal, em seu art. 53, assegura que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de cláusula pétrea, que visa garantir a independência do Poder Legislativo e a liberdade de expressão parlamentar, sem receio de represálias políticas ou jurídicas.
15. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem entendido que a imunidade parlamentar se aplica não apenas às manifestações proferidas na tribuna, mas também àquelas realizadas em entrevistas, redes sociais e demais contextos em que o parlamentar se manifeste em razão do exercício do mandato. A interpretação ampla é condição para a efetividade da garantia constitucional.
16. No caso concreto, as falas do representado ocorreram em contexto de defesa da honra e dignidade de uma Ministra de Estado, que foi alvo de ofensas misóginas. Portanto, revestem-se de caráter político e institucional, inserindo-se claramente no âmbito de proteção da imunidade parlamentar material.
17. A tentativa de criminalizar ou sancionar disciplinarmente essas manifestações equivale a restringir a liberdade de opinião do parlamentar e a submeter a crítica política à censura, o que é incompatível com o regime democrático. O STF já advertiu que “a inviolabilidade parlamentar constitui garantia institucional, e não privilégio pessoal”.
18. Portanto, a incidência da imunidade parlamentar material é incontestável, afastando qualquer possibilidade de sanção disciplinar.



B. Retorsão imediata.

19. O Código Penal, em seu art. 140, §1º, II, prevê a figura da retorsão imediata: quando o ofendido responde, de forma imediata, à injúria recebida, o juiz pode deixar de aplicar a pena. Esse instituto traduz o reconhecimento da reação humana instintiva e desculpável diante de uma provocação injusta.
20. No caso em análise, o Deputado Lindbergh reagiu imediatamente às ofensas dirigidas por Gustavo Gayer à Ministra Gleisi Hoffmann, sua Ministra de Estado e colega de partido. A reação do representado, ainda que enérgica, enquadra-se perfeitamente na hipótese da retorsão imediata, sendo, portanto, juridicamente irrelevante para fins disciplinares.
21. A doutrina penal enfatiza que a retorsão imediata não configura verdadeira ofensa, mas apenas resposta instintiva que não pode ser equiparada a ataque gratuito. Se o próprio direito penal, mais rigoroso na análise da tipicidade, relativiza tais condutas, com muito mais razão o deve fazer o direito disciplinar parlamentar.
22. É importante destacar que Lindbergh não iniciou o ataque: apenas respondeu a uma provocação intolerável. A iniciativa partiu de Gustavo Gayer, que proferiu comentários de cunho misógino, que tinha por finalidade atingir a honra da Ministra de Estado. Diante dessa gravidade, era natural e humano que houvesse uma reação veemente.
23. Portanto, deve ser reconhecido que a conduta do representado, longe de configurar quebra de decoro, insere-se na lógica da retorsão imediata, instituto que exclui a ilicitude ou, ao menos, afasta a necessidade de sanção.

C. Precedente contraditório: caso Gayer x Gleisi.

24. O caso ora em exame torna-se ainda mais claro quando comparado à postura processual do próprio Deputado Gustavo Gayer. No Supremo Tribunal Federal, ao responder à queixa-crime movida pela Ministra Gleisi Hoffmann por injúria e difamação, o parlamentar alegou justamente a proteção da **imunidade parlamentar material**.
25. Segundo noticiado, Gayer sustentou que suas falas misóginas constituíram “tão somente uma investida crítica, própria da arena política marcada por forte bipolaridade ideológica”. **Em outras palavras, ele próprio reconhece que expressões fortes, ainda que ofensivas, fazem parte da disputa política e estão acobertadas pela inviolabilidade constitucional.**
26. Não é admissível, portanto, que o mesmo parlamentar – ou seu partido – pleiteie, nesta Casa, a cassação de mandato de seu adversário político por conduta de natureza similar. O princípio da isonomia exige tratamento igual



para situações equivalentes. Dois pesos e duas medidas corroem a legitimidade do Conselho de Ética e fragilizam a democracia parlamentar.

27. A coerência institucional impõe que o Conselho rejeite a presente representação, sob pena de legitimar perseguição política seletiva. Se a imunidade vale para Gayer, deve valer também para Lindbergh. Não cabe ao Conselho restringir a garantia constitucional apenas aos aliados de determinada coloração política.
28. Portanto, a defesa destaca a necessidade de arquivamento também com base na uniformidade de tratamento e na vedação ao uso político-partidário do Conselho de Ética.

D. Ausência de gravidade para caracterizar quebra de decoro.

29. O art. 55, II, da Constituição estabelece que a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar exige conduta incompatível com a dignidade da função. A interpretação consolidada é a de que apenas fatos de extrema gravidade podem ensejar tal medida, sob pena de banalização do instituto.
30. A jurisprudência do Conselho de Ética tem reiteradamente afirmado que a cassação de mandato é medida excepcionalíssima, cabível apenas em situações que comprometem diretamente a honorabilidade da Casa, como corrupção, fraude em votações, desvio de verbas públicas ou agressões físicas. Palavras duras, ainda que contundentes, não se enquadram nesse rol.
31. No caso concreto, não houve qualquer dano institucional à Câmara dos Deputados. Houve, sim, o exercício da liberdade de expressão e de crítica política, em defesa da dignidade de uma Ministra de Estado. Atribuir a isso o peso de uma quebra de decoro é desproporcional e incompatível com os parâmetros constitucionais.
32. Além disso, a gravidade de determinada conduta deve ser aferida em comparação com outros precedentes. Diversas manifestações mais graves já foram arquivadas por este Conselho, justamente para evitar que a instituição se converta em instância de censura política.
33. Portanto, é cristalino que a conduta do representado não atinge o grau de gravidade exigido pelo art. 55, II, da Constituição, impondo-se o arquivamento da representação.

E. Desproporcionalidade da sanção pretendida.

34. Por fim, destaca-se a completa desproporcionalidade da sanção pleiteada. A representação requer a cassação do mandato, medida extrema que equivale a revogar a soberania popular e anular a vontade expressa nas urnas.



35. A cassação é a mais grave das penalidades políticas, só podendo ser aplicada em casos de manifesta incompatibilidade com o exercício do mandato. Não se justifica utilizar tal instrumento como resposta a palavras proferidas em entrevista, ainda mais quando se tratam de reação imediata a ofensas graves.
36. O princípio da proporcionalidade, aplicável a todo o ordenamento jurídico, exige a adoção de medidas compatíveis com a gravidade do ato. Punir Lindbergh com a perda do mandato por críticas verbais seria subverter completamente esse princípio.
37. Além disso, a soberania popular, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, impõe que o voto dos eleitores só seja desconstituído por razões muito sérias e comprovadas. O eleitorado de Lindbergh não pode ser privado de sua representação por mero embate retórico.
38. Portanto, mesmo na hipótese remota de se admitir algum excesso, jamais seria cabível a sanção pretendida, devendo a representação ser julgada improcedente.

F. PRECEDENTE FAVORÁVEL.

39. Sobre o uso da expressão específica, há precedentes de arquivamento em casos análogos, a saber, as Representações 12/23 (Deputada Federal Érika Kokay), 13/23 (Deputada Federal Fernanda Melchionna) e 14/23 (Juliana Cardoso).

IV. PEDIDOS.

40. Diante do exposto, requer o Deputado representado:
- a) O **arquivamento liminar** da representação, por inépcia e/ou ausência de justa causa;
 - b) Subsidiariamente, o julgamento pela **improcedência**, diante da incidência da imunidade parlamentar e da caracterização de retorsão imediata;
 - c) O reconhecimento da desproporcionalidade da sanção pleiteada, afastando qualquer medida extrema de suspensão ou de cassação de mandato;



- d) O registro, para fins de coerência institucional, de que casos análogos (como o de Gustavo Gayer perante o STF) têm sido arguidos sob a ótica da imunidade parlamentar, não cabendo aplicar dois pesos e duas medidas no Conselho de Ética.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
OAB/PB 10.220

